



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** MELT METAIS E LIGAS S/A

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232700600013

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 27/07/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000001486021

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/310/TATE/SEFIN**

*1. Levantamento fiscal. 2. Deixar de pagar ICMS. 3. Remessa para Industrialização sem retorno no prazo da legislação. 4. Produto primário. 5. Infração - Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 6. Descumprimento obrigação principal. 7. Infração parcialmente ilidida. 8. Auto de infração parcial procedente.*

## **1 - RELATÓRIO**

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias, deixando de pagar ICMS de remessa para industrialização (minério de cobre), sem o retorno no prazo da legislação. Trata-se de levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20212500600008 de 28-06-23. Constatação da irregularidade no período de 01/07/2018 a 31/12/2018. Assim, foi indicado como dispositivos infringidos o item 3 da Parte 2 do Anexo III; item 3, da Parte 2 do Anexo V, ambos do RICMS-RO (Dec. 8321/98 e penalidade do artigo 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13810193 em 28/07/2023, conforme fl. 36 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20232700600013 - Melt Metais e Ligas S.A	
ICMS	R\$ 71.460,00
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 107.038,74
JUROS	R\$ 51.978,69
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 29.949,38
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 260.426,81

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20212500600008 de 28/06/2023 (fl. 04), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 11/07/2023 - DET 1390404 (fls. 15 a 17). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 27 a 34).

No relatório circunstanciado, o autuante esclarece o fato de que, as saídas de produtos primários não comportam a suspensão prevista na legislação, especialmente, quando efetivada em operação interestadual. Assim, nesse caso, a saída (NF 4384) deveria conter o destaque do ICMS com recolhimento antecipado. Esclareceu também, seu entendimento de que, no caso concreto, houve subavaliação do produto remetido, eis que o minério de cobre possui cotação internacional, em muito superior ao valor da operação consignada na nota fiscal referida.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

A defesa pontua suas argumentações da seguinte forma:

1 – a extração do minério ocorre sob 4 tipos/etapas de produtos; a) minério de cobre; b) concentrado de cobre; c) cobre fundido; e d) cobre refinado/cobre metálico. Observando-se, no caso, que a remessa é de minério de cobre, extraído por indústria de cobre primário na 1ª etapa e não cobre refinado da 4ª etapa, como concluído na autuação e, avaliado pelo Fisco autuante de acordo como preço divulgado de comodites.

2 -Esclarece e demonstra a defesa para contrapor a acusação de subavaliação, utilizando-se do preço considerado pelo Fisco e a cotação de Londres para o Cobre refinado, chegando ao preço real do minério de cobre, conforme consignado no documento fiscal objeto da autuação.

3 – Ao considerar a demonstração do real preço do produto, contestando o valor da multa em muito superior ao patamar de 90% do valor do ICMS corrigido e, requerendo a nulidade da ação e o consequente cancelamento do auto de infração,

### 3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme relatado acima, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS de remessa para industrialização, em operação interestadual com produto primário, não sujeito a suspensão estabelecida na legislação. O Fisco considerou que a operação, enfim, estaria com preço do produto subavaliado, demonstrando o valor do produto de acordo com a cotação internacional para o Cobre. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringido o item 3 da Parte 2 do Anexo III; item 3, da Parte 2 do Anexo V, ambos do RICMS-RO (Dec. 8321/98 e penalidade do artigo 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

#### **Anexo III – RICMS-RO – Dec. 22721/18**

##### **Item:**

03 - As sucessivas operações com substâncias minerais não mencionadas acima, nos itens 01 e 02.

**Nota 1.** Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a:

*I - saída interestadual;*

*II - saída para consumidor final;*

*III - saída para comercialização ou industrialização.*

**Nota 2.** O recolhimento do imposto, na hipótese prevista no inciso I da Nota 1, será efetuado antes da remessa da mercadoria através de DARE.

**Nota 3.** O aproveitamento de crédito fiscal relativo aos produtos a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.

#### **Anexo V – RICMS-RO – Dec. 22721/18**

03 - Saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, não se aplicando à saída interestadual de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados. (Convênio AE-15/74)

**Nota única.** A mercadoria referida neste item, deverá retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, admitindo-se ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, nos termos do § 4º do artigo 2º da Parte 1.

#### **Lei 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

**VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)**

(---)

*b) multa de 90% (noventa por cento):*

(---)

*2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

Os dispositivos indicados na autuação retratam o fato de deixar de recolher o imposto antecipadamente, pelo encerramento do diferimento, bem como, a saída de mercadorias com suspensão que deixou de retornar ao estabelecimento no prazo de 180 dias.

A acusação descrita na inicial estende ao fato de considerar o preço consignado na operação como subavaliado, assim, exige imposto pelo valor do produto cobre, estipulado em cotação internacional, conforme detalhado no relatório circunstanciado de fls. 27 a 36 dos autos.

### **3.1 Análise das argumentações da defesa.**

Inicialmente **no item 1 da defesa**, argumenta que o preço do cobre<sup>4</sup>, cotação internacional, não condiz com o preço do minério de cobre<sup>1</sup> destacado no documento fiscal autuado, demonstrando a forma de cálculo em relação ao preço do cobre<sup>4</sup> no mercado internacional. **Já no item 2**, a defesa demonstra a forma de extração do minério, utilizando o preço utilizado pelo Fisco para justificar o preço de R\$ 0,30 por kg, conforme o documento fiscal objeto da autuação. **É fato**, que o documento fiscal de saída para industrialização, operação interestadual, deveria promover o recolhimento do imposto antecipadamente, na forma da legislação de regência. Também é fato que, o preço da remessa de minério de cobre não tem relação com o preço de cobre praticado em mercado do cobre puro/processado, na forma apurada pelo Fisco. Ainda que se entendesse diferente, não restou provado, no presente caso, a presunção estabelecida para amparar a imputação fiscal. O contribuinte também não comprova suas alegações de que o real preço de R\$ 0,30, ainda que demonstrado, possa afastar a exigência fiscal, seja pela nulidade ou improcedência do feito fiscal. **O que se tem**, no caso concreto, é que o produto (minério de cobre) saiu do Estado de Rondônia (fato comprovado) através de operação de remessa para industrialização, sem o recolhimento do imposto antecipadamente e/ou retorno no prazo da legislação. Dessa forma, entende-se que o imposto da operação conforme o preço destacado no documento fiscal 4384 deve ser exigido, e a via adequada é o lançamento de ofício, através do auto de infração em questão. Os argumentos 1 e 2 não afasta a exigência descrita no auto de infração, porém, deve-se considerar que a exigência deve ocorrer pela base de cálculo consignada no documento fiscal n° 4384.

**No item 3 da defesa**, alegação de que, o valor da multa ultrapassa o valor de 90% do imposto corrigido. **A alegação não deve prosperar**, eis que, o imposto relativo ao ano de 2018 é corrigido pela UPF até 31/01/2021 e a partir de 01/02/2021 até a data da autuação corrigido pela taxa SELIC, na forma da Lei 4952/21. Assim o valor lançado de multa contempla o patamar previsto em Lei.

### **3.2 Da decisão.**

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS de remessa de produto primário em operação interestadual sujeita ao pagamento antecipado do imposto. Fato controverso é o preço estabelecido pelo Fisco para exigir presuntivamente o imposto da operação. Em consulta a preço corrente de minério de cobre, verifica-se preços de R\$ 150 a R\$ 300 por tonelada do minério de cobre<sup>1</sup> – extração bruta, o que deduz um preço de R\$ 0,15 a R\$ 0,30 centavos por kg.

A exigência, entretanto, ocorre por preço estabelecido no mercado de cobre refinado, o que, s.m.j, não cabe no presente caso, eis que, em Rondônia, não se tem conhecimento de industrialização de tal minério para se chegar ao cobre<sup>4</sup> (refinado/metálico).

Incontroverso que, a operação saiu do estado sem o recolhimento do imposto, através da remessa de minério de cobre (produto primário) para industrialização em outro Estado.

Esta operação estaria sujeita ao recolhimento do imposto antecipadamente. Não há nos autos elementos que caracterize saída de cobre<sup>4</sup> do tipo industrializado/refinado.

A subavaliação, no presente caso, deve ser afastada por ausência de elementos que a caracterize.

Presume-se, para o caso, que ocorreu a extração de minério – produto primário – remetido para processo de industrialização.

O Fisco, todavia, entendeu que seria remessa de minério já industrializado – produto refinado ‘puro’, considerando o preço final de tal produto.

Assim exigiu o ICMS sobre base de cálculo utilizando tabela de preço internacional de cobre.

Em meu entendimento, s.m.j, não há materialidade que ampare a acusação fiscal de subavaliação.

Nesta compreensão, no auto de infração em questão, deve exigir o ICMS do produto sem o pagamento do ICMS antecipado.

<b>AI 20232700600013 - Melt Metais e Ligas S.A</b>	<b>Parte Improcedente</b>	<b>Parte Procedente</b>
ICMS – NF 4384 de 17-10-2018 – fl. 29	R\$ 70.560,00	R\$ 900,00
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 105.889,26	R\$ 1.149,48
JUROS	R\$ 51.324,05	R\$ 654,64
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 29.572,18	R\$ 377,20
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 257.345,49</b>	<b>R\$ 3.081,32</b>

Com essas considerações, compreendo, smj, que, o auto de infração em discussão, deve ser parcialmente procedente, conforme demonstrado acima.

Valores compostos na data da lavratura do auto de infração sujeitos a atualização e juros na data do efetivo pagamento.

#### 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **parcialmente procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R\$ 3.081,32 (três mil, oitenta e um reais e trinta e dois centavos) e **indevido** o valor de R\$ 257.345,49 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Desta decisão, pela parte improcedente de R\$ 257.345,49, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, **recurso de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa (RICMS – Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

*Porto Velho, 14/12/2023 .*

**NIVALDO JOAO FURINI**

**AFTE Cad.**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal.**

, Data: **14/12/2023**, às **10:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.